

Art. 7.º — 1 — Ao Gabinete de Planeamento e de Estudos Económico-Financeiros compete:

- a) Estudar as grandes linhas nacionais para a elaboração dos planos regionais do saneamento básico em colaboração com o Gabinete de Planeamento e Contrôlo do MOP, com os órgãos de gestão da água e os do ordenamento territorial;
- b)
- c) Analisar os orçamentos anuais de exploração e de investimento das entidades gestoras do saneamento básico, bem como o balanço, a conta de resultados e o mapa de origem e aplicação de fundos, tendo em vista a definição de uma política de participações;
- d) Acompanhar a execução dos planos anuais para as entidades gestoras do saneamento básico;
- e) Promover, coordenar ou participar na realização dos seguintes estudos de apoio às entidades gestoras do saneamento básico:

Planos gerais de engenharia respeitantes aos sistemas de água, esgotos e lixo;

Estudos para organização da entidade gestora do saneamento básico, com especial incidência na fase de arranque;

- f) Coordenar e apoiar as comissões de apoio à estruturação das entidades gestoras do saneamento básico;
- g) Realizar os estudos necessários para a definição das políticas sócio-económicas e tarifárias, ou outros de que for incumbido;
- h)

3 — A Direcção de Serviços de Projectos e Obras compete:

- a) Promover a elaboração e apreciação dos projectos de grande amplitude ou que requeiram técnica especializada e dar apoio à execução das obras respectivas;
- b)

Art. 9.º — 1 — Os núcleos regionais de saneamento básico têm por função:

- a) Estabelecer a ligação entre a DGSE e os organismos autárquicos, a quem compete a gestão dos empreendimentos de saneamento básico existentes;
- b)

2 — As comissões de apoio à estruturação das entidades gestoras do saneamento básico têm por função:

- a)
- b)
- c)

- d) Coadjuvar os municípios na criação das entidades gestoras do saneamento básico e propor supletivamente ao Governo, com o acordo dos municípios envolvidos, a criação daquelas entidades, sem prejuízo das atribuições e competências que por lei venham a ser cometidas às regiões administrativas.

Art. 12.º — 1 — O recrutamento do pessoal dos núcleos regionais de saneamento básico será feito:

- a)
- b)
- c) Em regime de comissão de serviço de funcionários das autarquias locais e respectivos serviços municipalizados, por estes designados;
- d) De entre indivíduos não vinculados à Administração, contratados pelo período de um ano renovável ou em regime de prestação eventual de serviço ou de tarefa, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.

2 —

Aprovada em 16 de Dezembro de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 18 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo n.º 26/78

Considerando que ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, a terça-feira de Carnaval poderá ser considerada como dia feriado;

Tendo em conta os Despachos Normativos n.ºs 117/77, de 6 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 19 do mesmo mês, e 181/77, de 30 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 15 de Setembro de 1977, determina-se:

A terça-feira de Carnaval, que no corrente ano ocorrerá a 7 de Fevereiro, será considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.